



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.002393/2002-19
ACÓRDÃO	2402-013.595 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E JOSE CARVALHO GRADE NETO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Em constatada omissão na decisão recorrida, necessário o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de modo a analisar o recurso voluntário interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-012.682 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AGINT NO ARESP) Nº 786.109/RJ. RESP Nº 1.721.191/MG. APLICÁVEIS.

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciada de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se sucedem pela inércia do sujeito passivo.

CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. REGRA ESPECIAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 123. APLICÁVEL.

Tratando-se de lançamento por homologação, não comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 150, § 4º, do CTN, unicamente, quando o contribuinte provar que houve antecipação de pagamento do imposto, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido.

Logo, nos demais contexto, o crédito constituído por meio da reportada modalidade de lançamento somente será atingido pela decadência quando a o contexto fático se subsumir ao disposto no art. 173, I, do mesmo Código.

Dentro do prazo regimental o relator opôs embargos da própria decisão tendo sido o mesmo admitido no seguinte sentido:

verifiquei que houve omissão do Colegiado, eis que dita autuação substituiu lançamento anterior, que foi anulado por vício formal, consoante se vê nos excertos da decisão de origem que passo a transcrever (processo digital, fl. 39):

Preliminarmente o impugnante trata de prescrição do débito lançado. Junto ao processo há duas notificações de ITR, ambas relativas ao exercício de 1995. A de fl. 04 foi emitida em 11/04/2002, com data de vencimento em 30/09/1996. A outra notificação, de fl. 27, emitida em 19/07/1996, com data de vencimento em

30/09/1996. Tratam de notificações, em tudo idênticas, diferenciadas apenas quanto à data de emissão. Repito, uma emitida em 19/07/96, a outra emitida em 11/04/2002.

O Acórdão nº CSRF/03-03.164, de 06/07/2001, fls. 20/26, anulou a notificação de fl. 27, com base no Decreto nº 70.237, art. 11, por não constar nela a "imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu".

A notificação de fl. 04 foi emitida, em substituição à primeira, com base na Lei nº 5.172, de 25/10/1996, Código Tributário Nacional - CTN, que determina:

"Art. 173-O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."(destaque no original)Assim entendido, restou evidenciada a omissão ventilada, que carece ser saneada mediante a prolação de um novo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Conforme exposto no relatório supra, por meio do acórdão embargado concluiu-se que a CSRF no acórdão 03-03.164 de 06.07.2001 anulou a notificação de fl. 27, tendo sido a notificação de fl. 04 emitida em substituição à primeira, nos termos da Lei nº 5.172/1996.

Sustenta o embargante que a aplicação do cálculo da decadência baseou-se de forma errônea no art. 173, inciso I, quando na verdade deveria seguir o previsto no inciso II, por haver decisão anulando o lançamento por vício formal.

Entendo que resta correto o entendimento do embargante. De fato, o lançamento de fls. 05 foi anulado com decisão proferida em 07.05.2001.

Da decisão de nulidade do lançamento, proferida em 07.05.2001, foi realizado novo lançamento datado de 11.04.2002.

Considerando a previsão do inciso II do art. 173, o prazo decadencial de 5 anos para a fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, tendo a decisão que anulou o lançamento sido proferida em 07.05.2001 e o novo lançamento sido realizado em 11.04.2002, não resta atingido o crédito pela decadência.

Assim, primeiramente, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para afastar a decadência reconhecida.

Em sendo afastada a decadência, passo a análise do mérito do recurso voluntário.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1995, correspondente ao imóvel rural “Fazenda Serra Dourada” - NIRF nº 1.545.574-2 (processo digital, fl. 8).

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tão somente ratificando os argumentos apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 54 a 57):

1. O crédito constituído foi atingido pela prescrição.
2. O valor atribuído à terra-nua pela fiscalização deverá ser desconsiderado em face do laudo apresentado.
3. A área de reserva legal averbada no Cartório de Registro de Imóveis deverá ser excluída do lançamento, o qual deverá considerar apenas 20% da área do imóvel

Da prescrição

A alegada prescrição nada mais é do que a decadência já analisada anteriormente nestes embargos, razão pela qual deixo de apreciá-la novamente, no sentido de negar provimento.

Da desconsideração do valor atribuído à terra nua em face de laudo apresentado

Busca o contribuinte a desconsideração do valor atribuído à terra nua em face do laudo apresentado em fls. 5 dos autos.

A decisão recorrida, por sua vez, desconsiderou o laudo apresentado por não apresentar os requisitos mínimos das Normas da ABNT.

Entendo por correta a interpretação, de fato, o laudo apresentado em folhas 5 dos autos carece de grau adequado de fundamentação e precisão, cálculos claros, consistentes e suficientes para subsidiar decisão segura. Não há metodologia aplicada, análise de benfeitoras, razão pela qual correta a decisão recorrida.

Da área de reserva legal

Afirma o contribuinte a necessidade de exclusão da área de reserva legal.

A decisão recorrida foi no sentido de que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta é posterior à data da ocorrência do Fato Gerador do ITR/1995, não tendo sido apresentada certidão cartorial que conste a anotação da averbação junto ao registro de imóveis.

De fato, a decisão recorrida se encontra de acordo com a posição da CSRF:

Numero do processo: 10840.720395/2010-11

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Apr 25 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Fri Jun 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2006 ITR. **ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).**

Numero da decisão: 9202-010.671 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Conclusão

Ante o exposto voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para, analisando o mérito do recurso voluntário, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske